



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
CRIMINAIS
ARTIGO CIENTÍFICO

CRIMES CONTRA AS PESSOAS (CRIMES CONTRA A VIDA - HOMÍCIDIO)
À LUZ DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Iara Gabriela Nobre de Oliveira Silva

Salvador
2022

IARA GABRIELA NOBRE DE OLIVEIRA SILVA

**CRIMES CONTRA AS PESSOAS (CRIMES CONTRA A VIDA - HOMÍCIDIO)
À LUZ DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Pós-graduação em ciências
criminais da Faculdade Baiana de
Direito, como requisito parcial para
obtenção do título de especialista.

Dedico este artigo a minha avó, Beatriz, sábia mulher analfabeta, que me conduz e incentiva a educação formal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me guiado e fortalecido durante a jornada.

A minha família, pelo apoio.

Ao professor Gamil Föppel, pela oportunidade e exemplo de profissional a ser seguido.

Ao professor Pablo Domingos, por toda atenção e orientação.

Aos meus amigos e amigas, que sempre me entendem quando se trata de dedicação a minha área profissional.

CRIMES AGAINST PEOPLE IN THE LIGHT OF THE JURISDICTION OF THE JURY COURT

Iara Gabriela Nobre de Oliveira Silva ¹

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar acerca dos crimes contra pessoas (crimes contra vida – homicídio) à luz da competência do tribunal do júri. Onde estão previstos no art. 121 a 126 do código penal brasileiro. Sendo assim, todos os delitos do artigo 121 a 126 do código penal, são de competência do tribunal do júri (tentados ou consumados). Porém, não é todo e qualquer crime, apenas os delitos que forem praticados com dolo, por ser o tribunal do júri competente para julgar os crimes dolosos contra vida.

No Brasil, o tribunal do júri, ou “tribunal popular”, é o tribunal formado por pessoas do povo. É um colegiado de pessoas leigas, isto é, não constituído de juízes de direito (concurados), para julgar pessoas que cometem determinados tipos de crime. Atualmente encontra-se consagrado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVIII. O Tribunal do Júri, desde sua inserção na sistemática legal brasileira, tem evoluído e se amoldado aos regimes políticos, e pela soberania dos veredictos, assegurada pela constituição de 1988, é tido por muitos como um instituto imprescindível à consagração da democracia, pois além de ser um instituto jurídico, é também um instrumento político, pois retirou das mãos dos monarcas o poder soberano de decidir e julgar, compartilhando com cidadãos comuns, em determinados casos previstos em lei, o julgamento e a aplicação das leis.

É um instituto que sempre esteve presente, elencado dentre os direitos e garantias individuais. Desde o Brasil Império até a República, houveram algumas mudanças tendentes a diminuir a competência da instituição do júri e extinguindo a soberania de seus veredictos, visando tornar-se mero instrumento do Poder Judiciário. Contudo a constituição de 1988, chamada “Constituição cidadã”, manteve o tribunal do júri entre os direitos e as garantias fundamentais, isto posto, como cláusula pétrea, restabeleceu a soberania dos veredictos, e manteve a competência relativa aos crimes dolosos contra a vida.

Palavras-chave: Crimes contra vida; Tribunal do júri.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate about crimes against people (crimes against life - homicide) in the light of the jurisdiction of the jury. Where they are provided for in art. 121 to 126 of the Brazilian penal code. Therefore, all the crimes of article 121 to 126 of the penal code, are of competence of the court of the jury (attempted or consummated). However, it is not every and every crime, only those crimes that are committed with intent, as the jury court is competent to judge intentional crimes against life.

In Brazil, the jury court, or “popular court”, is the court formed by people of the people. It is a collegiate body of lay people, that is, not made up of judges of law (concurados), to judge people who commit certain types of crime. Currently, it is constitutionally enshrined in art. 5, item XXXVIII. The Jury Court, since its insertion in the Brazilian legal system, has evolved and adapted to political regimes, and due to the sovereignty of the verdicts, guaranteed by the 1988 constitution, it is considered by many as an essential institute for the consecration of democracy, because in addition to being a legal institute, it is also a political instrument, as it removed the sovereign power to decide and judge from the hands of monarchs, sharing with ordinary citizens, in certain cases provided for by law, the judgment and application of laws.

It is an institute that has always been present, listed among individual rights and guarantees. From the Empire of Brazil to the Republic, there were some changes aimed at reducing the competence of the jury institution and extinguishing the sovereignty of its verdicts, aiming to become a mere instrument of the Judiciary. However, the 1988 constitution, called the “Citizen Constitution”, maintained the jury court between fundamental rights and guarantees, that is, as an entrenched clause, it reestablished the sovereignty of verdicts, and maintained the competence regarding intentional crimes against life.

Key words: Crimes against life; Jury court.

Conteúdo

1 INTRODUÇÃO	8
2. CRIMES CONTRA AS PESSOAS (CRIMES CONTRA A VIDA - HOMÍCIDIO).....	8
2.1 Homicídio.	9
3. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DOS CRIMES CONTRA VIDA.....	14
4. CONCLUSÃO.	16
REFERÊNCIAS:.....	16

1 INTRODUÇÃO

A competência do Tribunal do Júri acerca dos crimes contra as pessoas (Dos Crimes Contra a Vida) está prevista no artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal, além destes crimes o júri é também competente para julgar os crimes conexos. É de ressaltar que os crimes culposos não vão ao plenário do júri, sendo somente os crimes contra a vida, sendo eles: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto.

É de se salientar que o Tribunal do Júri foi fixado mediante razão da matéria. Sendo assim, considerada uma competência absoluta. Além de ser taxativa, pois só os crimes contra a vida poderão ser levados ao plenário do Júri, consoante se observa no artigo 74, §1º do Código Processo Penal.

Para tanto, no primeiro momento irei abarcar acerca dos crimes contra as pessoas, especificando os crimes contra vida, eis aqui o teor principal do artigo.

Em um segundo momento será abordado perspectivas sobre o Tribunal do Júri, panoramas históricos sobre o tema, princípios e suas razões materiais e taxativas acerca da competência do Tribunal do Júri à luz dos crimes contra a vida (Crimes contra as pessoas), consoante se observa no artigo 121 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

2. CRIMES CONTRA AS PESSOAS (CRIMES CONTRA A VIDA - HOMÍCIDIO).

Os crimes contra as pessoas estão inseridos no título I da parte especial do código penal, este título busca tutelar a vida, a liberdade, a honra e a integridade corporal.

Note-se que, a pessoa no sentido jurídico é todo sujeito de direitos. Segundo o Código Penal, este tenta tutelar e proteger direitos como os da personalidade, seja a personalidade física, seja os que dizem com a personalidade moral.

Contudo, consoante acima relatado, uma vez que o tema principal da pesquisa “crimes contra a vida” encontra-se no título I, da parte especial do código penal, buscando sempre proteger a vida desde a concepção, como por

exemplo, temos o crime do aborto.

Observam-se quatro figuras de delito neste título I, como homicídio (artigo 121), infanticídio, auxílio, instigação ou induzimento ao suicídio (artigo 122) e aborto (artigos 124 e 126).

2.1 Homicídio.

O crime de homicídio está inserido na parte especial do código penal, conforme se observa no artigo 121 do código penal. Neste sentido, consoante o caput do artigo matar alguém é considerado homicídio, ou seja, a eliminação da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa.

Conforme explanado acima o objeto da tutela penal busca a preservação da vida humana, sendo o bem jurídico tutelado.

Portanto, por estarmos tratando do bem jurídico mais importante de todos que é a “vida”, acaba mexendo e ganhando grande repercussão na mídia e em toda sociedade como também todos manifestam um senso de crítico, mesmo não tendo qualquer experiência e capacidade de discutir acerca do tema, diferentemente dos outros ramos do Direito. Para dar melhor fundamento, trago aqui um sensacional trecho da obra o juiz e a democracia de Antoine Garapon:

Direito penal se oferece como um caminho provável, como último recurso quando a ideologia desertou do espaço social em uma democraciainquieta, mais casuística que dogmática, as categorias penais têm um belo futuro, por causa de sua simplicidade e por seu forte teor de adrenalina, clamar por vingança, chorar ou se indignar não exige qualquer diploma. (p.97).

Notamos que qualquer crime que esteja na seara penal ganha uma grande repercussão, uma vez que lida com bens jurídicos de tremenda importância, como a vida, a liberdade e entre outros. É de ressaltar a grande repercussão de casos, que o jornalista Drauzio Varella, trouxe em sua obra “Carcereiros”, diversos casos real que ganharam grande repercussão na sociedade, como também a vivencia destas pessoas que cometeram crime como o homicídio e outros crimes, dentro do sistema prisional brasileiro.

Denota-se outro tipo de homicídio o chamando privilegiado (§1º do artigo

121, CP), a rubrica contida no dispositivo é de diminuição de pena, em casos como de relevante valor social, valor moral, violenta emoção, logo em seguida de injusta agressão, o juiz poderá diminuir a pena em um sexto da pena.

Outra modalidade do homicídio é o da forma qualificada, eis que é composta de quatro espécies de qualificadora, conforme se ver abaixo no artigo 121, §2º, do Código Penal.

Art. 121 - Matar alguém:

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

É de se notar que o homicídio atua também na modalidade culposa, eis que é quando o agente não queria o resultado e nem assumiu o risco de produzi-lo, mas da causa a ele por imprudência, negligência e imperícia. Notamos grandes diferenças entre as três causas, uma que a imprudência é a pratica de um ato perigoso, já a negligência é a ausência de precaução, por fim a imperícia que é a falta de aptidão para o exercício de uma função. Entretanto, não assumindo o risco de produzir o resultado, como não havendo a intenção do mesmo, juntamente com um destes institutos, estamos diante de um homicídio culposo (art. 121, §3º do CP).

2.2 Suicídio.

A Lei 13.968/19, nominada "pacote anticrime" trouxe a inclusão, no artigo 122, do Código Penal, da figura típica do induzimento, instigação e/ou auxílio à automutilação. Pela nova redação desse tipo penal quem: *"Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça"* terá a imposição de pena de reclusão que varia de seis

meses a dois anos. A reforma que deu origem a nova constituição típica do artigo 122, do Código Penal, desperta especial atenção dos operadores do direito, especialmente no que tange a determinação da competência para o processo e julgamento do delito correspondente, especificadamente, ao induzimento, instigação ou auxílio à automutilação. Isso porque, o artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal, impõe que: "*Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados*". Tal dispositivo embora pretérito à Carta da República, de 1988, com ela guardava perfeita harmonia, pelo fato de que ao dispor sobre a competência constitucional do Tribunal do Júri, seu artigo 5º, inciso XXXVIII, "d", determina ser de competência do júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Até o advento da Lei 13.968/19, que deu nova redação ao artigo 122, do Código Penal, não havia relevante discussão sobre tal matéria, já que a doutrina sempre convergiu estarem englobados no âmbito do Tribunal do Júri os crimes (dolosos) de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Contudo, agora a realidade é outra, em razão da nova modulação típica.

Defender que em razão da interpretação literal dos dispositivos descritos acima, a competência para o processo e julgamento de ambas as modalidades descritas no artigo 122, do Código Penal, seja do Tribunal do Júri parece não ser a mais adequada, pois não corresponde ao mandado constitucional explícito e, portanto, não encontra arrimo no texto infraconstitucional subjetivo. Apesar desse tipo penal ser classificado, doutrinariamente, como tipo misto alternativo, onde a conjugação de mais de um núcleo, em ambas as modalidades, revela a prática de único crime, com elevação da pena na análise da culpabilidade do agente (artigo 59, *caput*, do Código Penal), o que se observa é a tutela de bens jurídicos díspares no mesmo molde penal. Conseqüentemente, pode-se afirmar que o legislador não observou a correta técnica legislativa e acabou por agasalhar dois bens jurídicos dessemelhantes (a vida e a integridade física — no artigo 122, do Código Penal), em um dispositivo com posição geográfica no capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial. Em outras palavras, enquanto a primeira parte do dispositivo: "induzir ou instigar alguém a

suicidar-se" (ou, ainda, auxiliar para prática de tal ato) tutela a vida, a segunda parte, constituída pela conduta de induzir ou instigar alguém "a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça" tem como bem jurídico a integridade física ou corporal e, por extensão, a saúde; fato que, por si só, afasta a competência do Tribunal do Júri. Aliás, tal interpretação coaduna com o §6º, do artigo 122, que dispõe: "*Se o crime de que trata o §1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no §2º do artigo 129 deste Código*". Ora, se o agente responde por tal dispositivo, em razão da maior reprovabilidade das condutas descritas, afastando, assim, a competência do Tribunal do Júri, com muito mais acerto serão as condutas anteriores nele dispostas relacionadas à automutilação.

Nessa perspectiva, o processo e julgamento do crime de instigação, induzimento ou auxílio à automutilação é do juiz singular. Isso porque, a competência do Tribunal do Júri *atualmente*, embora mínima, é para o processo e julgamento, *unicamente*, dos crimes dolosos contra a vida — tentados ou consumados — e aqueles que lhes sejam conexos. É genuíno que por meio da interpretação literal do artigo 74, parágrafo 1º, poder-se concluir ser a competência do Tribunal do Júri. Contudo, por ser norma de direito material (artigo 122, Código Penal) deve ser interpretada no bojo do artigo 5º, inciso XXXVIII, "d", da Carta da República, que estabelece a competência mínima do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Não se discute que a competência do júri é mínima e que, por isso, nada obsta que a norma infraconstitucional elasteça o rol de crimes de sua competência. Contudo, não faria o legislador a modificação de competência por meio de norma de direito *material*, mas sim, de direito *processual* penal, ou seja, recorreria a reforma legislativa com intuito de dar nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 74, do Código de Processo Penal, com objetivo de incluir novas figuras típicas.

Por outro lado, pode-se extrair nesse debate que houve absoluta ausência de técnica legislativa na composição das elementares desse tipo penal, pois o bem jurídico primário tutelado, referente a automutilação, jamais será a

vida, porquanto compatibiliza com a tutela ao bem jurídico "integridade física". Ademais, ainda que o agente tenha o dolo de induzir alguém a se automutilar e por meio da execução dessa tarefa a vítima venha morrer (preterdoloso), o bem jurídico *primário* continuará sendo a integridade física e, *secundariamente*, a vida; fato que, *per si*, afasta a competência do júri.

A pretensão do legislador em incluir a instigação, induzimento e auxílio à automutilação como crime, na legislação brasileira, deveria ter sido feita de forma adequada, observando a técnica legislativa, especialmente em um campo tão relevante como o direito penal, que prima pela legalidade, incluindo as elementares da automutilação no artigo 129, do Código Penal, por meio da inclusão de novo parágrafo nesse dispositivo ou, então, como delito autônomo (exemplo 129-A, Código Penal).

Aqueles que defendem ser de competência do júri, possivelmente o fazem por meio de interpretação literal dos artigos 74, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal e 122, do Código Penal. Entretanto, a melhor interpretação para excluir a competência do júri é a *sistemática*, que permite analisar a norma jurídica não apenas em sua singularidade, mas em sincronia com as demais normas que integram a ordem jurídica, com escopo de garantir a coerência e unidade do sistema.

Sob tais argumentos, pode-se concluir que a figura típica do crime de induzimento, instigação e/ou auxílio a automutilação, descrita no *caput*, do artigo 122, é de competência do Juizado Especial Criminal (artigo 61, da Lei 9.099/95), tendo esta, assim como a do júri, natureza constitucional, dada sua previsão no artigo 98, inciso I, da Carta da República.

Não obstante, é importante ressaltar que por ser um tipo misto alternativo, é possível que o auxílio a automutilação, por exemplo, seja julgado pelo Tribunal do Júri, quando vier acompanhado da primeira figura típica (exemplo auxílio ao suicídio), ainda que, cronologicamente, seja esta praticada, sequencialmente, àquela, dada a força atrativa do Tribunal do Júri para o julgamento da primeira figura típica.

A título de sugestão, poderia ser criado o §14, ao artigo 129, com a seguinte redação: Se a lesão corporal derivar de induzimento, instigação ou

auxílio prestado a alguém para a prática de automutilação a pena será aquela correspondente a lesão praticada diminuída em até metade.

3. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DOS CRIMES CONTRA VIDA.

O Tribunal do Júri tem suas origens e remonta-se na história da velha Inglaterra, onde nasceu o Tribunal do Povo, deixando marcas reluzentes, mediante os diversos resultados alcançados, diferente de países como a França e a Alemanha que não obtiveram grandes conquistas no que concerne ao Tribunal do Júri.

Este surgiu no intuito de julgar os crimes praticados por bruxaria e por caráter místico. Assim sendo, participava 12 (doze) homens de consciência pura para a realização do julgamento dos detentores da verdade divina e conseqüentemente aplicação do respectivo castigo.

No Brasil o Tribunal do Júri iniciou em meados de 1822, eis que inicialmente competia-lhe a fazer os julgamentos de crimes de imprensa. Assim sendo, permeou por diversas constituições, chegando a Carta Magna de 1988, eis que recepcionou o referido instituto em definitivo como clausula pétrea, assim aplicando diversas prerrogativas e princípios que consagram o Tribunal do Júri como uma instituição de garantia individual, tais como a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Neste sentido, acerca do preceito constitucional do Júri, Celso Ribeiro Bastos diz que:

O fato é que nele continua a ver-se prerrogativa democrática do cidadão, uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade.

A competência do Tribunal do júri está elencados na nossa Carta Maior, no artigo 5º, XXXVIII, “d”, da CF/88 e como também no artigo 74, §2º do Código de Processo Penal, sendo, como já dita, está competência restringe aos crimes dolosos contra vida e aos conexos a eles. Contudo, ela poderá expandida,

podendo o rol de crimes ser ampliadas através de norma infraconstitucional.

É de salutar que a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, não pode ser retirada do júri seja por qualquer norma inconstitucional, eis que além de ser norma absolutamente constitucional, foi assegurada pelo poder constituinte originário, como também é considerado clausula pétrea a teor do artigo 60, IV da CF/88.

O legislador tem o propósito de ampliar o rol de crimes para competência do Tribunal do Júri, crimes estes cometidos na forma dolosa, mas que resultem o fator morte. A título de exemplo os crimes contra os costumes e contra o patrimônio, eis que muitas das vezes acaba resultado morte. Neste sentido Celso Russomano, exemplifica de forma coesa o referido assunto:

Os crimes dolosos previstos em outros capítulos do Código Penal não podem ser julgados pelo júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, a morte da vítima. O latrocínio, por exemplo, no qual a interpretação jurídica entende que o delito em questão não é o homicídio, mas um crime contra o patrimônio, com o agravamento da pena em razão da morte. Acho que a interpretação jurisprudencial despreza por inteiro o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo art. 5º da Constituição. Com isso, há valorização de bens jurídicos secundários, como o patrimônio. (RUSSOMANO, 2008)

Como forma de maior embasamento o jurista Luiz Flávio Gomes delimita os motivos do porque não haver a ampliação dos crimes acima mencionados para a competência do Tribunal do Júri, eis que justifica que “o latrocínio tem como seu principal objetivo macular o patrimônio da vítima, para tanto, o criminoso pode ferir e até matar. A morte é consequência, não objetivo. Por esta razão, o ordenamento deixa a cargo do juiz singular o julgamento (GOMES, 2008)”.

Conforme supramencionado, está regra de competência é considerada inafastável, eis que atribui a competência ao Tribunal do Júri aos crimes dolosos contra a vida, seja eles tentados ou consumados. Destarte afirma Fernando da Costa Tourinho Filho, "nada impede sejam criados Tribunais do Júri para o julgamento de outras infrações, e muito menos se inclua na sua competência o julgamento destas. O que não é possível é a subtração do

juízo de um crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri".

4. CONCLUSÃO.

No início do trabalho elucidamos acerca do panorama geral e principal objetivo deste, trazendo logo em seguida o tema principal do referente trabalho "crimes contra as pessoas", eis que este título englobado na parte especial do Direito Penal, traz crimes contra a vida desde a concepção, a título de exemplo o aborto, como também crimes contra a liberdade, a honra e entre outros.

Mas ficou sedimentado uma única espécie de crime, sendo esta o homicídio que se depara no art. 121 do código penal, subdividindo em diversas modalidades, sendo este homicídio simples, homicídio privilegiado, homicídio qualificado e na forma culposa. Contudo, no outro momento, ficou demonstrado de uma forma sucinta a historicidade do Tribunal do Júri e seus critérios aplicados como forma de competência. Este critério além de ser material é taxativo, uma vez que somente os crimes contra a vida, podem ir ao plenário do Júri para serem julgados por juízes leigos, mas capaz de representar uma toda sociedade, ou seja, o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS:

LIVROS

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Revan. Rio de Janeiro, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Código de Processo Penal Comentado, Volume, São Paulo, Saraiva, 2009.

VARELLA, Drauzzio. Carcereiros. São Paulo: Companhia das letras.

INTERNET

GOMES, Luiz Flávio. Júri. Desclassificação imprópria de homicídio para latrocínio. Direito de defesa. Nulidade. Blog LFG, São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2579604/artigos-do-prof-lfg-juri-desclassificacao-impropria-de-homicidio-para-latrocinio-direito-de-defesa-nulidade>. Acesso em 20 de set. 2022

BASTOS, Celso Ribeiro . **A reforma da Constituição:: em defesa da revisão constitucional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4 , n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/141>. Acesso em 20 de set. 2022

RUSSOMANO, Celso. Projeto de lei nº 779/2007. Amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos previstos no Código Penal e legislação especial que resultem na morte da vítima. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=34861>. Acesso em 20 de set. 2022

Aspectos principais do Tribunal do Júri no Brasil. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/aspectos-principais-do-tribunal-do-juri-no-brasil/>. Acesso em 20 de set. 2022

O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil. Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acesso em 20 de set. 2022.

A "automutilação" e a (in)competência do Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/almir-reis-automutilacao-competencia-tribunal-juri>. Acesso em 20 de set. 2022